



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.580 - SP (2013/0148877-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
FÁBIO LEMOS CURY
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
3. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que teria sido corretamente demonstrado o alegado excesso de execução, demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.580 - SP (2013/0148877-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
FÁBIO LEMOS CURY
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 394/406) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, insurgindo-se contra a negativa sumária de análise das provas e contra a impossibilidade de produzir provas. Destacou o seguinte (e-STJ fl. 397):

"Sucedede que a alegação de excesso de execução foi deduzida com a apresentação de cheques compensados (fls. 14/21) e que não foram em momento algum mencionados pelas decisões já existentes neste feito: o silêncio acerca desses documentos se deu tanto para deixar de reconhecê-los quanto para dizer qual a razão de não terem sido dados como suficientes à comprovação do pagamento de parcela da dívida objeto da ação na origem."

Sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que (e-STJ fl. 400):

"A Agravante não quer que este E. Superior Tribunal de Justiça avance sobre os cheques de fls. 14 / 21 para dizer se eles são ou não são efetivamente provas cabais do excesso de execução: isso jamais se pretendeu!
O que se pretende - e se irá às últimas conseqüências para ver ocorrido - é que este E. STJ dedique sua sincera atenção às decisões do Tribunal Local para se ver que ali nada, absolutamente nada, se analisou dos autos: e para além de não analisar, não se fundamentaram nem mesmo as genéricas asserções feitas."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.580 - SP (2013/0148877-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
FÁBIO LEMOS CURY
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
3. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que teria sido corretamente demonstrado o alegado excesso de execução, demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.580 - SP (2013/0148877-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
FÁBIO LEMOS CURY
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 390/391):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 320/321): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 256):

'RECURSO - APELAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial. Desnecessidade. Elementos suficientes constantes nos autos. Dilação probatória. Inadmissibilidade. 2. Excesso de execução. Descabe o insurgimento genérico contra o quantum apurado, o qual não apresente maiores esclarecimentos ou indícios veementes de irregularidades, e não traga qualquer elemento objetivo que possa permitir contraste jurisdicional. Sentença Mantida. Recurso da embargante não provido. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Fiança. Falecimento do cônjuge co-fiador. Fato verificado anteriormente ao vencimento dos aluguéis e encargos reclamados. Consequente inexistência de título executivo frente ao co-fiador falecido. Mácula que se pronuncia de ofício, para excluir tal personagem da relação processual. Subsistência, contudo, da responsabilidade do garante supérstite. Verbas sucumbenciais fixadas de acordo com o resultado da demanda. Alteração. Impossibilidade. Procedência parcial. Sentença Mantida. Recurso do embargado não provido, com observação.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 274/280).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 283/298), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou: (a) ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) afronta ao art. 739-A, § 5º, do CPC, sustentando, em síntese, que ficou devidamente comprovado o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

No agravo (e-STJ fls. 324/340), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 343/356).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que se refere à tese de excesso de execução, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 260):

'Concluindo: não restou demonstrado nos autos o excesso de execução. E ainda, os documentos juntados se mostram insuficientes a ponto de se acolher a tese da embargante de que foram realizados pagamentos, os quais devem ser descontados do valor do débito.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer o excesso de execução, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Não há falar em violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC. O Tribunal de origem consignou expressamente que "os documentos juntados se mostram insuficientes a ponto de se acolher a tese da embargante de que foram realizados pagamentos, os quais devem ser descontados do valor do débito" (e-STJ fl. 260).

O fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese apresentada pela recorrente não configura omissão, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia.

Quanto ao cerceamento de defesa, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Cabe às instâncias ordinárias o exame do conjunto probatório dos autos, inclusive para decidir quanto à necessidade de produção de determinada prova.

No caso concreto, tendo o TJSP concluído que as provas constantes no processo eram suficientes para o julgamento da lide. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, tendo em vista o óbice da referida súmula. Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 333.162/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 15/5/2014.)

Por fim, no recurso especial, apontou-se contrariedade ao art. 739-A, § 5º, do CPC porque teria ficado devidamente comprovado o excesso de execução.

Com efeito, ao afastar referida alegação no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 278):

"Ou seja, ao revés do sustentado nos embargos de declaração em análise não foi apresentada memória de cálculo, necessária para o contraste jurisdicional, tendo a embargante simplesmente lançado o valor que entende devido, não atendendo assim ao disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Diploma Processual Civil."

Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que foi devidamente demonstrado o alegado excesso de execução, demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.580 / SP**

Números Origem: 00472187220108260002 201301488770 2020087995 472187220108260002

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
FÁBIO LEMOS CURY
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTH GASPAR ANTUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO(S)
FÁBIO LEMOS CURY
BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI
AGRAVADO : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SILVA PATROCÍNIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.